



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 120/2020

Reestrutura o NUPAD – Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamenta os procedimentos destinados à apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de duas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, §2º, da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993, com as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda, com o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar o Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares – Nupad;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os atos praticados no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados para apurar a prática de infrações funcionais por servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Automação Judicial no âmbito do Ministério Público (SAJ-MP);

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;

CONSIDERANDO as manifestações contidas no Procedimento de Gestão Administrativa nº 11704/2020-0;

RESOLVE:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério Público do Estado do Ceará – Nupad vincula-se ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para consecução dos objetivos previstos neste Ato Normativo.

§ 1º O NUPAD será coordenado por um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Coordenador do NUPAD, durante suas ausências, afastamentos, impedimentos e suspeições, será substituído por Procurador de Justiça a ser designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º Ao Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério Público do Estado do Ceará – Nupad compete:

I – acompanhar a tramitação das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

II – acompanhar a tramitação dos processos de revisão de processo administrativo disciplinar, nas hipóteses previstas em lei;

III – assegurar ampla defesa aos servidores indiciados revéis e aos que não tenham condição de constituir advogado, nomeando-lhes defensor;

IV – emitir pareceres jurídicos em representações encaminhadas em desfavor de servidor integrante do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de subsidiar a decisão do Procurador-Geral de Justiça;

V – emitir pronunciamentos nos requerimentos administrativos de interesse de servidores, relacionados aos deveres e proibições constantes na norma estatutária;

VI – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º O Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério Público do Estado do Ceará contará com servidores que desenvolvam atividades de apoio administrativo e de apoio técnico disciplinar, e ainda com as seguintes Comissões:

- I – Comissão de Sindicância;
- II – Comissão Permanente de Inquérito Administrativo;
- III – Comissão de Revisão.

Art. 4º Por ato do Procurador-Geral de Justiça serão designados servidores para compor o Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério Público do Estado do Ceará – Nupad, podendo ser-lhes atribuída gratificação por elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no artigo 132, inciso IV, da Lei Estadual 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 5º Compete ao Coordenador do Nupad:

- I – coordenar as atividades administrativas do Nupad;
- II – presidir os inquéritos administrativos instaurados em desfavor de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará;
- III – nomear membros da Comissão de Sindicância;
- IV – zelar pela observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo que importar aplicação de penalidade administrativa;
- V – submeter ao Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Apoio Técnico Disciplinar, os autos de Sindicância, Inquérito Administrativo e Revisão, para decisão;
- VI – orientar e supervisionar os servidores que atuam nas atividades do núcleo;
- VII – mediante delegação do Procurador-Geral de Justiça, instaurar sindicância, de ofício ou mediante provocação, a fim de reunir elementos informativos que apontem possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos;
- VIII – promover o arquivamento sumário no caso de total ausência de indícios de prática de falta funcional;
- IX – notificar servidor representado para apresentar manifestação, no prazo da lei;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

X – zelar pela observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo disciplinar que importar aplicação de penalidade administrativa.

CAPÍTULO I

DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 6º São atividades de apoio administrativo do Nupad para fins deste Ato:

I – manter registro das Sindicâncias, Inquéritos Administrativos e Revisões;

II – preparar os expedientes administrativos do Nupad, encaminhá-los e arquivá-los, quando determinado;

III – organizar em pastas específicas os arquivos de correspondências e de matérias publicadas no órgão oficial afetos ao NUPAD;

IV – quando solicitado, providenciar certidões, atestados e outros documentos afins;

V – elaborar portaria de designação dos servidores que comporão a Comissão de Sindicância, a Comissão Permanente de Inquérito e a Comissão de Revisão, bem como adotar as providências necessárias à sua ampla divulgação;

VI – realizar o controle de dados estatísticos inerentes às atividades do NUPAD e elaborar anualmente relatório contendo as referidas informações;

VII – providenciar a digitalização dos atos administrativos praticados nas Sindicâncias, nos Inquéritos Administrativos e na Revisão de procedimento do qual resultou sanção disciplinar a servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará;

VIII – providenciar a cópia de procedimento administrativo-disciplinar, por mídia digital, quando determinado;

IX – realizar, sempre que solicitado, diligências que se afigurem necessárias à instrução das Sindicâncias, Inquéritos Administrativos e Revisões em tramitação;

X – adotar as providências necessárias à ampla divulgação das portarias de instauração de sindicância, inquérito administrativo, processo de revisão.

XI – realizar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. A função de Apoio Administrativo será exercida por Técnico Ministerial integrante do quadro efetivo de servidores do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO APOIO TÉCNICO DISCIPLINAR

Art. 7º São atividades de apoio técnico disciplinar:

I – assessorar o Coordenador do NUPAD na observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo que importar aplicação de penalidade administrativa disciplinar;

II – levar ao conhecimento do Coordenador do NUPAD as irregularidades observadas quanto à legalidade, interesse público e às garantias constitucionais dos servidores do Ministério Público acusados em processo disciplinar;

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça, através do Coordenador do NUPAD, a edição de normas técnicas tendentes a disciplinar o procedimento administrativo disciplinar e sua metodologia, complementado a legislação pertinente;

IV – prestar auxílio e orientação às unidades administrativas e órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará sobre os procedimentos a serem tomados em casos de ocorrência de irregularidades praticadas por servidor;

V – orientar as comissões nos atos instrutórios;

VI – emitir pareceres sob pontos controvertidos do desenvolvimento do processo administrativo-disciplinar, quando solicitado;

VII – elaborar estudos para fins de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos-disciplinares do Ministério Público;

VIII – elaborar portarias de instauração de sindicância, inquérito administrativo, processo de revisão e de aplicação de penalidade, com os encaminhamentos pertinentes;

XI – realizar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º A Comissão de Sindicância, de caráter provisório, será instituída por portaria do Procurador-Geral de Justiça ou, na forma do art. 5º, inciso VII, do Coordenador do Nupad, quando se fizer necessária sua atuação, e compor-se-á de 02 (dois) servidores estáveis, preferencialmente bacharéis em Direito, de categoria igual ou superior à do servidor requerente.

Art. 9º As normas pertinentes à Comissão Permanente de Inquérito e a condução do Inquérito Administrativo aplicam-se, no que couber, à Comissão de Sindicância e ao trabalho por ela realizado.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 10 A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será instituída por meio de portaria do Procurador-Geral de Justiça e compor-se-á de 03 (três) servidores estáveis, preferencialmente bacharéis em Direito, que, sob a Presidência do Coordenador do NUPAD, atuarão como membros titulares.

§ 1º A investidura dos membros da Comissão Permanente de Inquérito não excederá a 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Inquérito serão escolhidos, preferencialmente, entre os servidores com maior tempo de serviço no Ministério Público, que não tenham sofrido sanção disciplinar, e que tiverem participado de cursos, palestras ou eventos sobre sindicância ou processo administrativo-disciplinar, deveres do servidor público, e outros afins, cujas cargas horárias, somadas, ultrapassem trinta horas de treinamento.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Inquérito responderão solidariamente por todos os atos praticados pela mesma, salvo se a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º Incumbe aos membros da Comissão Permanente de Inquérito, sob pena de responsabilidade, comunicar de imediato ao presidente, o impedimento ou suspeição, se houver, nos termos deste Ato.

§ 5º Não poderá fazer parte da Comissão Permanente de Inquérito o servidor:

I – parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até 3º grau, inclusive, do denunciado ou denunciante;

II – que tenha participado ou venha participar do processo como testemunha, perito ou defensor, ou cujo cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, esteja em uma dessas situações;

III – que esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Art. 11 O Procurador-Geral de Justiça designará, por portaria, 02 (dois) servidores estáveis e preferencialmente bacharéis em direito, para atuarem como membros suplentes da Comissão Permanente de Inquérito, quando necessário.

Parágrafo único. Os suplentes previamente designados passarão a exercer as funções dos titulares, nas suas faltas e eventuais impedimentos.

Art. 12 Compete à Comissão Permanente de Inquérito:

I – conduzir o Inquérito Administrativo instaurado em desfavor de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará;

II – exercer todos os atos necessários à instrução do Inquérito Administrativo;

III – assegurar a ampla defesa aos indiciados revés e aos que não tenham condição de constituir advogado;

IV – requerer ao Procurador-Geral de Justiça, quando necessário e nos termos do art. 221 da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará), a prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito Administrativo;

V – encaminhar os autos do Inquérito Administrativo, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 13 Ao Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo caberá as seguintes atribuições:

I – convocar os membros, titulares ou suplentes, a fim de cuidar dos trabalhos ordinários da Comissão;

II – verificar eventual impedimento ou suspeição seu ou dos membros da Comissão;

III – abrir, presidir e encerrar as reuniões da Comissão, anunciando as deliberações respectivas;

IV – mandar citar o servidor acusado, para que, como indiciado, acompanhe na forma do estabelecido na Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará), todo o procedimento administrativo-disciplinar, requerendo o que for de interesse da defesa;

V – resolver sobre as diligências, provas e demais questões levantadas, verbalmente ou por escrito, indeferindo aquelas consideradas impertinentes, protelatórias ou sem interesse para o esclarecimento dos fatos.

VI – solicitar a quem de direito as diligências determinadas pela Comissão Permanente de Inquérito, bem assim em relação a laudos, pareceres, assessorias e outras medidas do gênero que se façam necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

VII – dirigir a instrução do Inquérito Administrativo;

VIII – autorizar vista dos autos do Inquérito Administrativo e cópia do referido procedimento administrativo-disciplinar;

IX – coordenar a elaboração do relatório;

X – determinar a publicação dos atos da Comissão, na forma e modo legais, quando exigida a medida;

XI – exercer outras tarefas necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 14 Na reunião de instalação dos trabalhos, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo indicará, dentre os seus membros, aquele que exercerá as funções de Secretário.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – atender as convocações feitas pelo Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, auxiliando na direção das sessões;

II – lavrar as atas das reuniões da Comissão;

III – rubricar os documentos a cargo da Comissão Permanente de Inquérito;

IV – receber e expedir, sob orientação do Presidente da Comissão, correspondências, avisos e atos a serem publicados;

V – juntar aos autos as vias dos mandados, ofícios, defesa, procuração e documentos, estes últimos quando autorizados pela Comissão ou pelo Presidente.

VI – exercer as atribuições do Presidente da Comissão, quando por ele determinado.

Art. 15 São atribuições dos membros da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo:

I – atender as convocações feitas pelo Presidente da Comissão Permanente de Inquérito e participar das sessões;

II – votar nos Inquéritos Administrativos de que participar;

III – rubricar os documentos a cargo da Comissão Permanente de Inquérito;

IV – auxiliar o Presidente e o Secretário da Comissão Permanente de Inquérito em suas tarefas e atender às suas determinações;

V – substituir o Secretário, quando determinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

Art. 16 A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo deliberará por maioria, ressalvada a competência privativa de seu Presidente, definida neste ato normativo.

Art. 17 A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, garantindo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública.

Art. 18 Os membros da Comissão realizarão reuniões e audiências em local reservado, de modo a assegurar o sigilo dos trabalhos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, as deliberações da Comissão serão registradas em atas.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE REVISÃO

Art. 19 A Comissão de Revisão, de caráter provisório, será instituída por portaria do Procurador-Geral de Justiça, quando se fizer necessária sua atuação, e compor-se-á de 03 (três) servidores estáveis, preferencialmente bacharéis em Direito, de categoria igual ou superior à do servidor requerente, escolhidos dentre os que não tenham funcionado na Sindicância ou na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo correlato.

Art. 20 As normas pertinentes à Comissão Permanente de Inquérito e a condução do Inquérito Administrativo aplicam-se, no que couber, à Comissão de Revisão e ao trabalho por ela realizado.

CAPÍTULO VI
DA GRATIFICAÇÃO

Art. 21 Aos membros da Comissão de Sindicância, da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e da Comissão de Revisão será concedida a gratificação prevista no art. 34, II, da Lei Estadual nº 14.043/2007, em nível de DAS-3, em conformidade com os arts. 3º e 5º, “a”, da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Aos suplentes, quando substituírem os membros titulares, também será devida a gratificação prevista no art. 34, II, da Lei Estadual nº 14.043/2007, a qual será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos ou funções de origem.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 O procedimento disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar, devendo a sindicância ser instaurada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sempre que chegarem ao conhecimento do Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares – NUPAD de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por servidores integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese das representações ou notícias de infrações disciplinares não se apresentarem devidamente instruídas, o Coordenador do NUPAD poderá proceder a uma apuração preliminar do fato potencialmente infracional.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 23 A sindicância é o procedimento administrativo sumário, que precede ao Inquérito Administrativo, instaurado por ato do Procurador-Geral de Justiça ou do Coordenador do NUPAD, nos moldes do art. 5º, inciso VII, por intermédio do qual são reunidos elementos informativos para definir a conduta irregular de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará ou, ainda que definida a conduta, identificar a sua autoria, para subsequente instauração de Inquérito Administrativo.

Parágrafo único. Aberta a sindicância, suspende-se a fluência do período do estágio probatório.

Art. 24 A sindicância será realizada por Comissão formada por dois servidores estáveis, preferencialmente bacharéis em direito, designados pela autoridade que determinar a sua abertura.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre os membros da Comissão de Sindicância, prevalecerá o voto do Presidente.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 25 A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido da Comissão de Sindicância, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.

Art. 26 Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indicará o servidor, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para defesa prévia.

Art. 27 A Comissão de Sindicância apresentará relatório à autoridade que determinou a sua abertura, o qual deverá conter o fato investigado, os fundamentos jurídicos e a conclusão, opinando pelo arquivamento ou instauração de Inquérito Administrativo.

Art. 28 Os autos da sindicância integrarão o Inquérito Administrativo como peça informativa de instrução.

Art. 29 Ultimada a sindicância e não reunidos indícios da prática de infração disciplinar, o procedimento será arquivado.

Parágrafo único. Não sendo o caso de arquivamento, a autoridade que determinou a instauração da sindicância encaminhará os respectivos autos para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 30 O inquérito administrativo é o procedimento através do qual o Ministério Público apura a responsabilidade disciplinar do servidor, precedido ou não de sindicância.

Art. 31 O inquérito administrativo será instaurado por ato do Procurador-Geral de Justiça, publicado no Diário oficial Eletrônico do MPCE, e instruído pela Comissão Permanente de Inquérito.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O ato inaugural do inquérito administrativo deverá conter o nome dos membros da Comissão Permanente de Inquérito, o prazo de conclusão, o(s) fato(s) apurado(s) e as infrações funcionais porventura praticadas.

Art. 32 Abertos os trabalhos do inquérito administrativo, o servidor acusado será citado pessoalmente, a fim de que acompanhe, na forma do estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 9.826/1974), todo o procedimento, requerendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for do interesse da defesa.

Parágrafo único. Em caso de o servidor acusado se encontrar em local incerto e não sabido, a citação dar-se-á por edital, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, nos moldes do estabelecido na Lei Estadual nº 9.826/1974.

Art. 33 A intimação das testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo poderá ser feita por meio eletrônico.

Parágrafo único. Frustrada, por qualquer motivo, a intimação via e-mail, deverão ser adotadas as formas convencionais de intimação previstas em lei.

Art. 34 Cabe ao advogado do acusado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por parte da Comissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses de recusa ou de silêncio da parte, advogado ou testemunha, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais, segundo as normas vigentes.

Art. 35 Todas comunicações no curso do procedimento serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 36 Apresentada a defesa, a Comissão, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, instruirá o processo com elementos probatórios, a exemplo da tomada de depoimentos, juntada de documentos, acareações, prova emprestada, prova pericial e interrogatório.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 37 Após efetuadas todas as diligências necessárias, a Comissão notificará a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões finais de defesa.

Art. 38 Apresentada as razões finais de defesa, a Comissão Permanente de Inquérito, após elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

§ 1º O relatório conclusivo deverá conter o fato investigado, com todas as suas circunstâncias, os meios de provas utilizados, os fundamentos jurídicos e a conclusão, seja pelo arquivamento dos autos ou pela convicção de eventual transgressão funcional.

§ 2º Reconhecida a ocorrência de transgressão funcional, o relatório deverá indicar o dispositivo legal transgredido, bem assim as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes constantes nos autos.

§ 3º O relatório poderá contemplar sugestões de melhorias a serem adotadas pela administração, a fim de evitar outras ocorrências da mesma natureza.

Art. 39 O Procurador-Geral de Justiça decidirá no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 40 O inquérito administrativo será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a pedido da Comissão Processante ou do servidor acusado, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.

Art. 41 Em qualquer fase do inquérito será permitida a intervenção do indiciado, por si, ou por seu defensor.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 42 O inquérito administrativo que culminou com a aplicação de sanção disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, por requerimento do servidor interessado,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

quando apresentados fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no processo original.

§ 1º A injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.

§ 2º Em caso de falecimento ou desaparecimento do servidor sancionado, a revisão poderá ser pleiteada pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente colateral consanguíneo até o 2º grau.

Art. 43 Apresentado pedido de revisão, este será processado em apenso ao processo original.

Art. 44 O pedido de revisão será apresentado à autoridade responsável por aplicar a sanção ou ao Órgão Especial, no caso de a sanção ter sido confirmada em grau de recurso.

Art. 45 O processamento do pedido de revisão ficará a cargo da Comissão de Revisão, a qual concluirá seu trabalho, mediante a apresentação de relatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior.

Art. 46 O pedido de revisão será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, caso determinadas novas diligências.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 47 Da decisão proferida no inquérito administrativo cabe, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição de recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 48 Da decisão do Procurador-Geral de Justiça proferida na revisão de inquérito administrativo cabe, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição de recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO (SAJMP)

Art. 49 O registro e a tramitação dos procedimentos administrativos-disciplinares em trâmite no Núcleo de Procedimentos Administrativos Disciplinares (NUPAD) deverão ser realizados exclusivamente por intermédio do Sistema de Automação da Justiça no âmbito do Ministério Público (SAJ-MP).

§ 1º A elaboração e transmissão de expedientes, de manifestações e do Relatório Final pelas Comissões no bojo dos processos administrativos em trâmite no NUPAD deverão ser realizadas exclusivamente por intermédio do SAJ-MP.

§ 2º As declarações e os depoimentos colhidos por meio audiovisual no curso dos processos administrativos disciplinares deverão ser armazenados em meios eletrônicos no NUPAD, enquanto não for possível pensá-los ao procedimento no SAJ-MP.

§ 3º Os expedientes a serem encaminhados aos setores da Área Meio do Ministério Público nos quais não tenha sido implementado o Sistema SAJ-MP deverão ser elaborados também eletronicamente e remetidos por meio do Sistema Protocolo Web.

§ 4º O envio de expedientes aos órgãos externos ao Ministério Público será feito preferencialmente por meio eletrônico e na eventual impossibilidade, pelos demais meios previstos em lei.

CAPÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DE OITIVAS POR MEIO AUDIOVISUAL

Art. 50 As oitivas de investigados, testemunhas e demais interessados relacionados a procedimentos disciplinares em trâmite no NUPAD serão realizadas preferencialmente por meio de sistema eletrônico audiovisual, sendo permitida a videoconferência, a critério da Comissão.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, será expedida notificação, contendo a data, a hora e o local da oitiva, bem como a matéria objeto do processo, acompanhada dos esclarecimentos técnicos necessários ao regular andamento do ato.

§ 2º Os depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual serão armazenados em diretório virtual específico sob a responsabilidade do NUPAD.

§ 3º Aplicam-se aos atos realizados por videoconferência, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 115/2020.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Este ato normativo deverá ser aplicado como complemento às normas previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 9.826/1974).

Art. 52 Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Provimentos nº 12/2008, 49/2008, 95/2008 e 123/2014 e as disposições normativas em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2020.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 24 de julho de 2020.